



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 362

Teresina(PI), 29 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

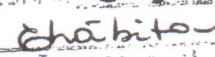
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

“Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas – PECOD/PI.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007387/11
Senha: 210D40C

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO em 01/12/11

Responsável

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 39 DE

DE

DE 2011

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas – PECOD/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas - PECOD/PI, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será implantada pelo Poder Executivo de forma articulada entre seus órgãos.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas para a prevenção do uso, o tratamento e a reinserção social dos usuários de crack e outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos grupos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população de rua;

II - estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para os usuários de crack e outras drogas;

III - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação na prevenção do uso, no tratamento e na reinserção social de usuários de crack e outras drogas;

IV - promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, de tratamento e de reinserção social e ocupacional de usuários de crack e outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V - disseminar informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas;

VI - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

VII - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar capacidade de investimento e viabilizar recursos para a política de que trata esta Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas – PECOD/PI observará as seguintes diretrizes:

I - responsabilidade do Poder Público por sua elaboração e financiamento;

II - articulação das políticas públicas;

III - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para sua execução;

IV - participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V - reinserção familiar, social e ocupacional dos usuários de crack e outras drogas;

VI - implantação e ampliação das ações educativas destinadas ao desestímulo do uso do crack e outras drogas, lícitas ou ilícitas;

VII - promoção de ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social em regiões de grande vulnerabilidade à violência e ao uso de crack.

Art. 4º A Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas – PECOD/PI será composta por ações imediatas e estruturantes.





ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 1º As ações imediatas da Política Estadual de Enfrentamento do Crack e Outras Drogas – PECOD/PI contemplam:

- I - ampliação do número de leitos para tratamento de usuários de crack e outras drogas;
- II - ampliação da rede de assistência social voltada ao acompanhamento sócio-familiar e a inclusão de crianças, adolescentes e jovens usuários de crack e outras drogas em programas de reinserção social;
- III - ação permanente de comunicação de âmbito estadual sobre o crack e outras drogas, envolvendo profissionais e veículos de comunicação;
- IV - capacitação em prevenção do uso de drogas para os diversos públicos envolvidos na prevenção do uso, no tratamento e na reinserção social.
- V - ampliação das ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social em áreas de grande vulnerabilidade à violência e ao uso de crack e outras drogas, alcançadas por programas governamentais;
- VI - ampliação de operações especiais voltadas à desconstituição da rede de narcotráfico com apoio das polícias civil e militar do Estado do Piauí;
- VII - fortalecimento e articulação das polícias civil e militar para o enfrentamento qualificado ao tráfico do crack em áreas de maior vulnerabilidade ao consumo.

§ 2º As ações estruturantes da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas – PECOD/PI contemplam:

- I - ampliação da rede de atenção à saúde e assistência social para tratamento e reinserção social de usuário de crack e outras drogas;
- II - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção do uso, tratamento e reinserção social do usuário e enfrentamento ao crack e outras drogas ilícitas;
- III - formação de recursos humanos e desenvolvimento de metodologias, envolvendo a criação de programa de especialização e mestrado profissional em gestão de tratamento de usuários de crack e outras drogas;
- IV - capacitação de profissionais e lideranças comunitárias, observando os níveis de prevenção universal, seletiva e indicada para os diferentes grupos populacionais; e
- V - capacitação permanente das polícias civil e militar, com vistas ao enfrentamento do narcotráfico no território do Estado do Piauí.

Art. 5º São fontes de recursos para os programas criados para a efetivação da política que trata esta Lei:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado do Piauí;
- II - recursos provenientes de fundos específicos;
- III - financiamento interno e externo;
- IV - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 08 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **ANTÔNIO ADRIANO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário